

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO DIREITO PENAL MILITAR

## RESUMO

O objetivo desse artigo é propor uma aplicação mais humanística as penas de crimes de pequeno potencial ofensivo, e de baixa repercussão cometidos por militares. Este artigo apresenta uma pesquisa acerca da aplicação do Princípio da Bagatela no diploma penal castrense, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito estadual. Utilizamos o método hipotético-dedutivo, como procedimento na análise dos estudos realizados; em seguida foi estudado julgados recentes sobre o tema, pois o direito é mutável, tendo em vista a avaliação mais humana do caso em tela. Este trabalho apresenta algumas das observações feitas no decorrer da pesquisa, as quais poderão contribuir com um meio menos ríspido e mais harmônico dentro da caserna, sem ferir seus princípios basilares, que são: A Hierarquia e a Disciplina.

Palavras-chave: Bagatela. Princípios. Hierarquia e Disciplina.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to propose a more humanistic application to crimes of minor offensive potential and of low repercussion committed by the military. This article presents research about the application of the Principle of the Trifle in the military criminal law, both at the federal and state levels. We use the hypothetical-deductive method, as a procedure in the analysis of the studies carried out; then, recent judgments on the topic were studied, as the law is changeable, in view of the more humane assessment of the case in question. This paper presents some of the observations made during the research, which may contribute to a less harsh and more harmonious environment within the barracks, without hurting its basic principles, which are: Hierarchy and Discipline.

Keywords: Trifle. Principles; Hierarchy; Discipline.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a metodologia e o conteúdo de uma pesquisa que expõe a dicotomia acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal e no Direito Penal Militar, sob a ótica humanística prevista na Carta Magna. Verifica-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal revela-se mais ampla e possível desde que preenchidos requisitos pré-estabelecidos, já no Direito Penal Militar sua aplicabilidade revela-se usualmente

restrita, todavia há atualmente julgados que defendem a possibilidade da aplicação do referido princípio.

Deste modo, embora o Direito Penal Militar tenha em sua composição a cominação expressa de determinada pena para cada tipo de crime, concedendo assim menos autonomia e liberalidade ao “aplicador da lei”, temos que visando adequar-se ao ordenamento jurídico, é possível a aplicação do princípio da bagatela respeitando-se os pilares da caserna e os princípios constitucionais que norteiam o processo penal em geral. Este trabalho foi desenvolvido numa perspectiva de aplicação do direito penal militar mais humanística, por entendermos que o militar deva ter pena semelhante a de um civil quando cometido crime igual, não podendo a pena ser mais hostil pelo simples fato de ser militar.

Neste contexto, na seção sobre o princípio da insignificância apresenta-se seu respectivo significado e requisitos para sua aplicabilidade no sistema forense. Já na subseção traz-se as possibilidades em que o referido princípio pode ser aplicado ao Direito Penal Militar. E na seção da jurisprudência e suas subseções demonstra de forma prática, nos julgados, que é possível a aplicação do referido princípio ao Direito Penal militar. Assim sendo, este estudo envolve aquele militar que comete crime de menor expressividade lesiva, dentro do âmbito castrense, para assim configurar crime próprio. Foi elencado neste artigo pontos para o desenvolvimento do assunto de forma

clara, concisa e explicativa, utilizando o método indutivo como metodologia de pesquisa.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância tem sua origem no Direito Romano e aplicabilidade principalmente no que tange ao direito penal, e refere-se a insignificância dos objetos das lides. Vale ressaltar que ele não tem qualquer previsão na legislação, mas sim doutrinária, e atualmente já foi assimilado pela jurisprudência com diversos casos julgados. Esse princípio, também denominado de princípio da bagatela, integra um dos elementos do crime, segundo trata o autor Guilherme Nucci (2014, pag. 58):

“Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de nova defesa social. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado.”

O princípio da insignificância pode ser descrito como a conduta praticada pelo agente que atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. No jurídico, caracteriza atipicidade do fato, isso significa que não houve crime algum.

O direito penal não deve ignorar o aspecto da insignificância ou da bagatela, tendo em vista que isso iria ensejar na utilização do poder punitivo do Estado em força maior que a demanda pelo ato do autor, dessa forma, perdendo a proporcionalidade entre a conduta e o meio punitivo.

Neste contexto, o Código Penal trata dos aspectos subjetivos a serem observados pelo juiz, no momento de aplicação da pena, em seu artigo 59:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”

Para a aplicação do princípio da bagatela o site do Supremo Tribunal Federal, na sessão “Glossário Jurídico” traz um conceito de princípio da insignificância e alguns requisitos, objetivos, que a conduta realizada deve se enquadrar, sendo elas:

1. a mínima ofensividade da conduta;
2. a inexistência de periculosidade social do ato;
3. o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
4. e a inexpressividade da lesão provocada.

Sobre o princípio da insignificância o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou tratando o seguinte:

“A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.”

O princípio da insignificância possui também requisitos legais, tendo em vista se tratar de uma excludente de ilicitude, já que retira do ato praticado a sua tipicidade. Nucci (2014. 58) expõe os seguintes requisitos legais para que o fato se enquadre no princípio da bagatela:

1. “é necessário considerar o valor do bem lesado com a conduta, pelo ponto de vista do autor do fato, da vítima e da própria sociedade;”
2. “é necessário analisar a lesão ao bem jurídico de modo amplo, ou seja, no conjunto e na totalidade da lesão, além da reincidência do réu;”
3. “é necessário, por fim, considerar, particularmente, os bens jurídicos imateriais de expressivo valor social, como aqueles que, embora não tenham valor econômico expressivo, possuam valor de interesse geral.”

Com o que foi exposto anteriormente podemos perceber que o princípio da insignificância é comumente aplicado no âmbito do direito penal, mas cabe o questionamento se tal princípio também se aplica ao direito penal militar.

## **2.1 DIREITO PENAL MILITAR E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O Direito Penal Militar é o ramo especializado do Direito Penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional, levando em conta os pilares fundamentais das

instituições, que são a hierarquia e disciplina. Trata-se de um conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade.

A diferença entre o direito penal e o direito penal militar está principalmente no que tange ao bem jurídico tutelado, onde o direito penal militar visa a proteção da administração militar e aos princípios da hierarquia e disciplina, tratando dos crimes relativos à ordem jurídica militar.

O Código penal militar em seu artigo 240, § 1º, traz os requisitos legais, quais sejam a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa sobre a qual recai a infração, para que o fato possa a ser atípico e se torna uma sanção administrativa. Segundo Fabio Amaral (2012) os crimes a seguir possuem aplicabilidade direta do princípio da bagatela:

“a) Furto atenuado (artigo 240, §1º e §2º); b) Apropriação indébita (artigo 250); c) Estelionato e outros tipos de fraude (previstos nos artigos 251 e 252); d) Receptação simples (artigo 254); e) Perdão judicial no caso de receptação culposa (artigo 255, § único); f) Dano atenuado (artigo 260); g) Emissão de cheque sem fundos (artigo 313); f) E por fim, não menos importante, um crime que traz muita divergência na seara castrense, a lesão corporal (artigo 209, caput), conta com seu §6º, do artigo 209 que prevê expressamente “no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.” Desta forma, em todos estes artigos o magistrado poderá aplicar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240, ou seja a substituição da pena de reclusão por detenção, diminuição de 1(um) a 2/3 (dois terços) ou considerar a infração como disciplinar. (grifo nosso)”

No caso da lesão levíssima não existe um conceito já estabelecido, portanto só poderá ser analisado no caso concreto, e conseqüentemente discutido a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Nos casos de alguns crimes previstos no código penal militar o princípio da insignificância não pode ser aplicado em nosso entendimento, tendo em vista que o bem jurídico tutelado não pode ser mensurado, como por exemplo em crimes contra o serviço e o dever militar, ou contra os pilares do militarismo que são a disciplina e a hierarquia.

O assunto que mais tem-se conhecido para a não aplicação do Princípio da Insignificância dentro do Direito Penal Militar, seria a provocação da tropa para não seguir mais os preceitos basilares das Instituições Militares, que são os preceitos base: Hierarquia e Disciplina. Não há nenhuma divergência entre as bases militares e o princípio da insignificância, uma vez que tal princípio analisa o homem e não o

militar tendo em vista que nosso direito é um direito penal de fato e não de autor. Nas palavras de Lemes (2018, p. 122), fica claro tal situação:

A Hierarquia e Disciplina são bases de suma importância a um ambiente castrense, no entanto, não podem se sobrepor ao homem-militar, e uma melhor coadunação ao fato típico materialmente em tela seria uma solução administrativa adequada ao militar. (LEMES, 2018, p. 122).

Entende-se que o militar não é um ser fora da sociedade e sim dela. Não se nasce militar e por isso qualquer princípio que será aplicado ao militar dentro de uma visão constitucionalizada deve e pode, pois não será o militarismo mais importante que o ser humano que veste a farda.

Esta condicionante tem um profundo caráter concreto, e expressa a importância de se saber que o militar não é um ser fora da sociedade e sim retirado dela própria para que aja como militar, não é um ser que vive à margem da sociedade, mas nela. (LEMES, 2018, p. 125).

Visto que tal Princípio não fere o “Farol” do Militarismo, há de se analisar como a não aplicação do Princípio da Insignificância do dentro do Direito Penal Militar fere princípios constitucionais, a supressão deste princípio em ambiente castrense é uma afronta ao ser humano que estará sendo tratado como objeto e não como sujeito de direitos. Os militares muitas das vezes são alijados de direitos e garantias por serem simplesmente “Militares”, tais homens que defendem a sociedade, são muitas das vezes colocados fardos mais pesados como se fossem seres de outros planetas, e isso é um abuso ao ser humano militar, e o que queremos é que sejam aos militares dados os mesmos direitos e garantias fundamentais concernentes a qualquer cidadão sem distinção, afastado o direito penal de autor e seja aplicado com parcimônia o direito penal de fato.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não diferencia militares de civis, trata todos como seres humanos que são dotados de direitos e deveres, e veda qualquer forma de distinção.

O militar não nasce em outro planeta, e ele é um agente do próprio meio social em que convive com a diferença de a ele se atribuir o solene dever de figurar como agente promotor de Direitos Humanos, mas que ele também deverá ser alvo da proteção desses direitos. Dar efetividade a aplicação de um princípio a um nicho social como o militar, é propagar os direitos humanos fundamentais sem fazer distinção de quem será o destinatário dessa garantia. (LEMES, 2018, p. 137)

Por se tratar de um Princípio intrínseco Constitucional de Direito, é difícil sustentar sua inaplicabilidade em qualquer esfera, pois sua aplicação deverá ser obrigatória no Direito Penal Militar, pois neste âmbito existe a perfeita possibilidade de outro meio menos impactante, qual seja a esfera administrativa, detentora do mesmo fim punitivo de uma conduta sem valor, cuja atuação é amplamente conhecida por sua rigidez e singularidade, observando a teleologia da aplicação (ZAFARONI , 2010).

Na sociedade atual, incluindo-se os militares, infelizmente alguns se esquecem que vivem em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e que o Poder Judiciário, especificamente o militar, assume uma posição de guardião da justiça militar. E sempre que houver necessidade de se corrigir algum desarranjo legal que possa ocasionar injustiças, está ele autorizado a atuar, sempre tendo a proporcionalidade como parâmetro nesta apreciação, não como feitor de uma lei, mas como intérprete e aplicador justo dela.

Interessante recapitular, e explanar sobre o conceito de Princípio da Bagatela no diploma Penal comum, pois na falta de norma específica para crimes cometidos por militar, aplica-se o Direito Penal comum. O princípio da insignificância para Roxin (2002, p.47):

Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível”, para adentrar no marco da criminalidade. (ROXIN, 2002,p.47)

Já para Zaffaroni (1997, p.9):

O fundamento do princípio reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime; nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para imposição da reprimenda e ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. (ZAFFARONI, 1997, p. 9)

No Código Penal Militar, entende-se que determinados artigos deverão ser analisados e executados, seguindo assim de forma implícita do Princípio da Bagatela. Citaremos alguns artigos para ilustrar tal entendimento. O art. 240 do CPM trata-se do furto simples no qual, o tipo faculta ao juiz militar a substituição da sanção penal pela administrativa:

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, até seis anos. § 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar.

Este procedimento foi usado também para os crimes de Dano (art. 260 – atenuado), Lesão Corporal Levíssima (art. 290a § 6º) e de Receptação Culposa (art. 255). Ao admitir a adequação da conduta à letra da lei, constituindo assim, a tipicidade formal, o juiz deveria proceder à aplicação da sanção penal, pois houve o amoldamento do fato a norma. A ideia do Princípio da Insignificância decorre da divergência entre os conceitos material e conceito formal de crime, albergando o primeiro somente as condutas efetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, enquanto o segundo abstratamente.

### **3 JURISPRUDÊNCIA**

Vale destacar também, julgados acerca do assunto estudado, o posicionamento dos tribunais acerca do princípio da insignificância é demonstrado conforme alguns julgados abaixo. A análise jurisprudencial das decisões de tribunais reputa ser de muita significância para o estudo.

Evidentemente que tenha outros entendimentos, mas abaixo serão demonstrados alguns que não esgotarão o tema, mas dará um norte, pois são julgados de competências relacionadas ao Direito Penal Militar, demonstrando assim como os julgadores pensam, e em que sentido está sendo direcionado. Segue algumas jurisprudências com suas ementas e respectivos tribunais para ilustração:

#### **1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República. Dentre outras funções o STF é responsável de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o



mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Cumprindo sua função constitucional, o STF julgou alguns recursos que nos confirmam sobre há a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela no direito penal militar, vejamos um julgado:

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR. 1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra ao por ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 2. Recurso provido. (RHC – 89.624a 10/10/2006a Rel. Ministra Cármen Lúcia).

Como visto, no caso concreto, foi provido o recurso após entender-se que a conduta praticada não resultou em dano ou perigo relevante, nem tão pouco foi de encontro aos princípios cultuados pelas instituições militares. Neste contexto, não sendo necessário a intervenção do direito penal, tendo em vista seu caráter subsidiário ao demais quando não forem eficazes, assim, cabendo aos demais ramos tutelar o fato.

## **2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA. PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo. 2. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Hipótese em que, embora a coisa subtraída seja supostamente de valor ínfimo, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio ante a elevada reprovabilidade da conduta do militar que, no exercício de atividade policial, apropriou-se de um celular pertencente à vítima de acidente de trânsito. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 174808 RJ 2010/0099312-7a Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/10/2014a T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014).

### **3. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

EMENTA. APELAÇÃO. DEFESA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ART. 210 DO CPM. PRELIMINAR. NULIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ACOLHIDA POR MAIORIA. MÉRITO. INEXPRESSIVIDADE JURÍDICA DA LESÃO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. 1. A ausência de IPM não impede que a autoridade policial militar tome medidas que entenda necessárias a melhor elucidação dos fatos, conforme o disposto no art. 12, “d”, do CPPM, uma vez que a coleta de provas, bem como a verificação dos elementos indiciários, pode anteceder ao Inquérito, subsidiando a sua instauração, contudo, considera-se impedido de ser perito aquele que tiver opinado anteriormente sobre objeto da perícia, conforme o art. 52, alínea “b”, do CPPM, e a segunda parte da súmula 361 do STF. Preliminar acolhida por maioria de votos. 2. Conforme enuncia o parágrafo único do art. 328 do CPPM, o exame de corpo de delito pode ser suprido

por outros elementos de prova. 3. Verificados, sob o ponto de vista jurídico, serem inexpressivas as lesões sofridas pelo ofendido, e constatada a presença dos quatro vetores de observância obrigatória e cumulativa para a aplicação do princípio da bagatela, de acordo com a jurisprudência pátria ((a)mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) relativa inexpressividade da lesão jurídica), deve ser reconhecida a insignificância lesiva da conduta. Precedentes do STF. Apelo provido parcialmente. Unanimidade. (STM – AP: 15-16.2013.7.10.0010 /CE, Ministro Relator Carlos Augusto de Sousa, Data de Julgamento 13/09/2016. Publicação 13/10/2016-Dje).

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DUPLICIDADE DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LUTA CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO LEVÍSSIMA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. Incorrem no delito de lesão corporal os militares que, em episódios distintos, porém sucessivos e concatenados numa relação de causalidade, agridem companheiros de farda: um, empunhando arma branca; outro, com socos e pontapés. A agressão derivada do uso de faca, de que resultou condenação à pena de 3 (três) meses de detenção, à luz do prazo prescricional e da condição de menor de 21 anos, é alcançada por causa extintiva da punibilidade (prescrição retroativa), haja vista o transcurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória combatida. Preliminar de prescrição acolhida, por maioria. A aferição da inexpressividade lesiva da conduta do 2º apelante, por ter causado apenas equimoses arroxeadas, impõe classificar a lesão como levíssima e, nos termos do art. 209, § 6º, do CPM, transmudá-la para mera infração disciplinar. Resulta firmada, pois, a absolvição, com lastro na atipicidade, por não constituir o fato infração penal, ex vi do art. 439, alínea b, do CPPM. Apelo defensivo provido, por unanimidade. (STM - AP: 722920097050005 PR 0000072-29.2009.7.05.0005, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: 19/10/2012 Vol: Veículo: DJE)

“EMENTA: LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA. ARTIGO 209, § 6º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Caracteriza-se como levíssima a lesão que não deixa seqüela no ofendido, devendo aplicar-se o princípio da insignificância. Em se aplicando o § 6º do

art. 209 do CPM, considerar-se-á a infração como disciplinar. Embora o acusado não pertença mais ao serviço ativo da aeronáutica, o tempo de nove dias que ficou preso é suficiente para considerar reparado administrativamente o dano causado. Apelo Ministerial improvido. Decisão Unânime.” (STM – Apelfo: 49822 PA 2004.01.049822-2, Relator: OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2005, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/12/2005 Vol: Veículo: DJ) (BRASIL, 2005)

EMENTA: Apelação. Lesão corporal (CPM, art. 209). Militar que arremessa uma uva, por meio de um estilingue, vindo a atingir seu colega de caserna. Insignificância da lesão a conduzir à atipicidade da conduta. Absolvição. A dinâmica dos fatos e do conjunto probatório demonstram, inquestionavelmente, que o Acusado não agiu com a intenção de atingir o companheiro de farda. Ao revés, tratou-se de brincadeira imprudente, provocando apenas arranhão, isto é, lesão levíssima que dispensa a tutela penal, porém, passível de punição disciplinar. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos. (STM - AP: 633620117070007 PE 0000063-36.2011.7.07.0007, Relator: Francisco José da Silva Fernandes, Data de Julgamento: 17/05/2012, Data de Publicação: 31/05/2012 Vol: Veículo: DJE)

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA. LESÃO CORPORAL ÍNFIMA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. A despeito de ter o autor admitido a agressão, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de um subordinado, sua conduta não se amolda ao tipo contido no art. 175 do CPM, já que a reação foi motivada por ciúmes da namorada, ocasionando uma lesão corporal ínfima, não havendo qualquer relação com a condição hierárquica ostentada pelos envolvidos, nem mesmo repercussão negativa no âmbito do aquartelamento. Considerando o caráter fragmentário do Direito Penal, os princípios da intervenção mínima, a insignificância e a proporcionalidade, as condutas merecem ser devidamente solucionadas no âmbito disciplinar, não ensejando qualquer interferência na esfera penal. Decisão majoritária. (STM - AP: 142520107030303 RS 0000014-25.2010.7.03.0303, Relator: Cleonilson Nicácio Silva, Data de Julgamento: 15/03/2012, Data de Publicação: 13/04/2012 Vol: Veículo: DJE)

#### **4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS**

Fazendo parte do segundo grau da Justiça Estadual, o TJMMG composto por magistrados, desembargadores, que têm entre as principais atribuições o julgamento de recursos interpostos contra decisões do primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO TENTADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PROVIMENTO NEGADO. O militar que, no atendimento de ocorrência de trânsito, tenta desviar em proveito próprio, um farol de milha, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, comete o crime de peculato, na forma tentada. - Não há que se levar em conta o princípio da insignificância, eis que, in casu, o bem jurídico tutelado de maior relevância prende-se à probidade dos agentes de segurança pública na preservação dos valores morais que devem nortear o integrante da Polícia Militar de Minas Gerais. (TJMMG - Processo nº 22.891/2ª JME, Rel. Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Dje. 25/08/2006).

Neste caso, já não foi possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em visto que o magistrado entendeu que a conduta praticada pelo réu vai de encontro com os princípios basilares que norteiam as instituições militares. O que já citado anteriormente, é um dos maiores impedimentos quanto a aplicação do princípio da bagatela aos militares.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, percebeu-se que o Direito Penal Militar quando aplicado no caso à baila não se aplica de forma humana e constitucional, desrespeitando direitos constitucionais que também são assegurados aos militares, este que são uns dos responsáveis pela garantia da ordem e aplicação das leis, fato que é contraditório.

Com as pesquisas feitas, é notório a mutação do direito, mesmo que de forma lenta e gradual, pois o direito não consegue acompanhar os fatos típicos, jurídicos e culpáveis que acontecem hodiernamente. Mas mesmo com toda morosidade, a aplicação de penas alternativas, mais humanas e menos severas tem sido acometidas quando os réus são militares, em crimes elencados no Princípio da Insignificância. Os

efeitos da aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela nos crimes militares garantem que os princípios da mínima intervenção penal, razoabilidade e proporcionalidade sejam respeitados, protegendo a dignidade da pessoa humana, independente se o indivíduo é civil ou militar.

É indiscutível que diante de todos os argumentos expostos, julgados de diversos tribunais, que mesmo aplicando o Princípio da Insignificância dentro do Direito Penal Militar, analisando atentamente o caso concreto, não ferem os princípios norteadores da caserna, que são: A Hierarquia e a Disciplina. Que o Princípio da Bagatela vai de acordo com a Constituição Federal, adotando uma visão mais humanística na aplicação da pena em crimes cometidos por militares. Assim, não provocando grande reprovabilidade em meio a sociedade, nem tão pouco alterações morais e éticas nas tropas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

INSTITUCIONAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 25 maio 2020.

LEMES, Thiago de. O Princípio da Insignificância Aplicado ao Direito Penal Militar Dentro de Uma Visão Humanística. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2018.

NUCCI, Guilherme. Manual de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 58

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Trad. Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Boletim IBCrim. São Paulo, nº. 56, jul., 1997.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.